

DECRETO Nº 4841

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 216, incisos I e II, § 1º da Constituição Federal e art. 191, da Constituição Estadual, bem como o contido no protocolado sob nº 13.462.035-8,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Paranaense.

§ 1.º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2.º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância estadual para a memória, a identidade e a formação da sociedade paranaense.

§ 3.º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural paranaense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2.º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - O Secretário de Estado da Cultura;
- II - Coordenadores e instituições vinculadas à Secretaria de Estado da Cultura;
- III - Municípios;
- IV - Instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3.º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Secretário de Estado da Cultura que as submeterá ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 1.º A instrução do processo será de responsabilidade da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 2.º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3.º A instrução do processo poderá ser feita por outros órgãos da Secretaria de Estado da Cultura ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser desenvolvido pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e aprovado pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 4.º Ultimada a instrução, a Coordenadoria do Patrimônio Cultural emitirá parecer a respeito da proposta de registro.

§ 5.º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Coordenação do Patrimônio Cultural no prazo de trinta dias da publicação.

Art. 4.º As manifestações eventualmente apresentadas, o parecer e as demais peças componentes do processo serão apreciadas pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, que decidirá sobre o registro.

Art. 5.º Uma vez decidido o registro, o Coordenador da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura procederá, no prazo máximo de trinta dias, o registro do mesmo no livro adequado e o bem receberá o título de Patrimônio Cultural do Paraná.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, mediante proposta da Coordenação do Patrimônio Cultural, determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 3.º do Art. 1.º deste Decreto.

Art. 6.º À Secretaria de Estado da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

- I - Documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Coordenação do Patrimônio Cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.
- II - Ampla divulgação e promoção.

Art. 7.º A Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado

da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, para que este decida sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Paraná.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, o Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial visando a implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases do desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de agosto de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Governador do Estado em exercício

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe de Casa Civil

JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA
Secretário de Estado da Cultura

75648/2016

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

14.180.025-6/16 - Of. nº 0465/2016 – Solicita autorização para afastamento, conforme específica. “À vista da instrução do protocolado e considerando o caráter discricionário da pretensão administrativa, com fulcro no §2º, do art. 52, da Lei Estadual nº 6.174/07 e nos termos do Decreto Estadual nº 444/95, **AUTORIZO** o afastamento da servidora. Em 16/08/16”. (Enc. proc. à SEAB, em 16/08/16).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

14.206.991-1/16 - “1. À vista dos elementos de instrução do caderno administrativo, aliado à relevância política da ação administrativa apresentada neste protocolado e considerando a Informação nº 1413/2016 – NJA/CC, **AUTORIZO**, nos termos do art. 87, XVIII, da Constituição Estadual e art. 1º, VI do Decreto Estadual 4189/2016, a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por intermédio da Polícia Militar do Paraná (6º BPM) e o município de Cascavel, cujo objeto é a cooperação técnica entre os partícipes para a realização de Investigação Social e Curso de Formação, como fases do Concurso Público e Capacitação Técnico- Profissional, visando obter formação profissional e capacitação técnica para porte funcional de arma de fogo, para o cargo de Guarda Municipal de Cascavel, que será realizado nas instalações do 6º Batalhão de Polícia Militar, sem repasse de recursos entre os partícipes, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses. 2. Para o consentimento acima foram levados em consideração por esta autoridade apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. 3. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal, bem como a regularidade do pedido é de responsabilidade do Titular do Órgão solicitante, assim como é da responsabilidade de sua assessoria jurídica a análise quanto à possibilidade legal da formalização do ajuste. 4. As certidões comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista e com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deverão estar atualizadas no momento da formalização do ajuste. 5. **PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. Em 16/08/16”. (Enc. proc. à SESP, em 16/08/16).

75676/2016